



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.724132/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.997 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Havendo débito do contribuinte, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está ele sujeito à exclusão do Simples Nacional, conforme preceitua o art. 17, V da LC 123/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **447-451** e docs. anexos), interposto em face de Acórdão de DRJ/CGE (fls. **440-442**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fl. **2-12** e docs. anexos) apresentada pela Contribuinte, de forma a manter a exclusão do Simples Nacional.

I. Ato Declaratório Executivo (ADE) e Manifestação de Inconformidade

2. Às fl. 32 consta cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 810811, de 10 de setembro de 2012. Por meio da lavratura deste ADE, a autoridade fiscal declarou a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional. O motivo da exclusão seria o da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, com base no art. 17, V da Lei complementar n.º 123/06. O ADE informa que a relação dos débitos deve ser consultada no sítio da Receita Federal do Brasil e que os efeitos da exclusão deveriam se dar a partir de 1º de janeiro de 2013, em conformidade com o art. 31, IV da LC 123/06. A relação de débitos foi impressa a partir do sítio da Receita e juntada à fl. 35, a qual se colaciona a seguir.

1. Débitos de Simples Nacional:

Período de Apuração	Saldo Devedor	Período de Apuração	Saldo Devedor	Período de Apuração	Saldo Devedor	Período de Apuração	Saldo Devedor
05/2010	R\$ 1.140,57	06/2010	R\$ 1.118,67	07/2010	R\$ 734,97	08/2010	R\$ 611,90
12/2010	R\$ 747,40	11/2010	R\$ 1.403,78	09/2010	R\$ 992,88	10/2010	R\$ 614,61
01/2011	R\$ 752,32	02/2011	R\$ 704,65				

2. Débitos Não-Previdenciários na RFB:

Não possui

3. Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN:

Não possui

4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:

Número de Inscrição	Valor Consolidado
0000080208003808	R\$ 2.524,26

3. Em desacordo com o ADE, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que: **Preliminarmente, a)** todos os débitos motivadores do ADE n.º 810811 foram devidamente regularizados, conforme consta no sistema da Receita (fl. 38), no prazo de 30 dias contados do recebimento da notificação; **Do Mérito, b)** a exclusão da Contribuinte não pode ser levada a efeito ante a ausência de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa; **c)** segundo informações cadastrais da Contribuinte, de fls. 40-41, haveriam as três pendências junto à Receita e à PGFN. A primeira englobaria os débitos do Simples Nacional, que compreendem o período de 05/2010 a 02/2011. A segunda trata do processo administrativo n.º 13888.451462/2004-3, que se refere ao saldo do parcelamento PAES, previsto pela Lei n.º 10.684/2.003. A terceira tem por objeto a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.08.003808-25, a qual se refere à multa no valor original de R\$ 1.529,56. Assim, a Contribuinte pretende demonstrar seus fundamentos em relação à primeira e à terceira pendências; **d)** sobre os débitos relativos ao período de 05/2010 a 02/2011, estes são objeto do mandado de segurança (MS) n.º 0008499-71.2011.403.6109, perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba. De acordo com a Manifestante, ela era optante pelo Simples Federal, quando, em

1999, foi notificada de sua exclusão deste Sistema por força de atividade incompatível. Após impetrar o MS de n.º 1999.61.09.007574-0, com o objetivo de mantê-la no Regime, ela obteve liminar para poder efetuar os recolhimentos de forma simplificada. Em 2003 a Contribuinte desistiu do mandado de segurança para ingressar no Parcelamento (fl. **93**), o previsto pela Lei 10.684/03 (PAES). Com a desistência do mandado de segurança, a Contribuinte passou a fazer parte do regime normal. Como os débitos do tempo do MS não estavam no Simples e todos eles foram parcelados, requereu a Contribuinte restituição dos valores pagos a título de Regime Simplificado, enquanto garantidos pela liminar. Concomitantemente requereu algumas compensações. Com o advento da MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, a Manifestante requereu o cancelamento dos pedidos de compensação a fim de ingressar em novo parcelamento. Após a vigência da LC 123/06, a Requerente optou e foi aceita no Simples Nacional. Como a Contribuinte ainda possuía créditos do Simples Federal tentou compensar estes com débitos do Simples Nacional (fls. **299** e segs.). Tais compensações abrangiam os débitos do período compreendido entre 05/2010 e 02/2011. Com base no art. 34, § 3º, XV da IN/RFB n.º 900/2008 tais declarações de compensação foram consideradas como não declaradas (fls. **302-306**). Inconformada com a decisão, a Contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, sendo que em 03/05/2011 foi informada pelo comunicado n.º 0143/2011, que sua manifestação não seria conhecida porque era intempestiva, tendo em vista o prazo de 10 dias previsto pelo art. 59 da Lei 9.784/99, uma vez que não seria cabível manifestação de inconformidade nos termos do art. 34, § 3º, XV, da Instrução Normativa n.º 900/08. Em face de tal informação, a Requerente impetrou MS, distribuído sob o n.º 0008499-71.2011.403.610. Em 18/10/2012 foi publicada sentença que concedeu o pleito, no sentido de que a Receita deixe de considerar não declaradas as compensações realizadas, bem como receba os recursos apresentados como manifestação de inconformidade, inclusive, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Assim, os débitos que fundamentaram o ADE n.º 810811 encontram-se com exigibilidade suspensa; **e)** Quanto ao saldo remanescente do parcelamento da Lei 10.684/03, que é objeto do processo administrativo n.º 13888.451.462/2004-37, foram tais valores incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09, conforme se verifica no "recibo de pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009". As prestações sobre este saldo vêm sendo regularmente pagas; **f)** Sobre a CDA n.º 80.2.08.003808-25, esta teria fundamento na cobrança de multa em virtude da ausência de entrega de DIPJ do ano-calendário 2001. Em virtude de tal multa, a Contribuinte impetrou mandado de segurança n.º 2008.61.09.001547, no qual foi realizado depósito judicial do montante integral devido, sendo que teria como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN. De acordo ainda com a Recorrente, a conta para o depósito teria sido encerrada, sendo que a quantia teria sido levantada pela União, mesmo antes do julgamento do Recurso. Com isto, houve a extinção do crédito tributário. Ao final, requereu o recebimento da Manifestação, com o consequente cancelamento do ADE n.º 810811, tendo em vista a regularização dos débitos que motivaram a expedição do documento, mantendo a Requerente no Simples Nacional.

II. DRJ

4. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Em síntese, os julgadores entenderam que pelo fato da Contribuinte não ter trazido a Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, então não há como comprovar sua regularidade fiscal. Tendo em vista que tentaram obtê-la, mas não lograram êxito, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o ADE e a consequente exclusão.

III. Recurso voluntário

6. Inconformada com a decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** não é exigência legal a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 205 do CTN, uma vez que o termo “poderá” é utilizado; **b)** juntou mais de 400 páginas de documentos e decisões administrativas e judiciais, os quais comprovariam suas alegações; **c)** o atendimento dos dispositivos constitucionais se daria com a análise dos documentos. Diante do exposto requer seja acolhido o recurso voluntário, sendo reconhecida a insubsistência do ADE n.º 810811 e sua consequente manutenção no Simples Nacional.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **445 – 09/03/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **447 – 27/03/15**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Certidão e comprovação

11. O fundamento da DRJ para negar provimento à Manifestação de Inconformidade foi de que a Contribuinte não havia apresentado certidão, quer seja negativa, quer seja positiva com efeitos de negativa. A Recorrente alega que não há previsão legal e pode ser demonstrado o seu direito por outras formas.

12. Neste argumento tem a Recorrente razão. De acordo com o art. 205 do CTN, “A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.”. No presente caso não há previsão legal que exija a apresentação de certidão, inclusive, pelo fato do CTN dispor que se trata de uma possibilidade. Não havendo tal exigência, não há porque não se apreciar a documentação apresentada, nem pela impossibilidade de aceitar outra forma de demonstração do direito da Requerente.

VI. Débitos, regularização e prazo

13. O dispositivo que fundamentou a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional é o art. 17, V da LC 123/06. Tal dispositivo prevê que a microempresa ou empresa de pequeno porte não podem recolher tributos na forma do Simples se possuírem débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conjuntamente com esta disposição, o art. 31, § 2º da mesma lei dispõe que a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples será permitida, desde que comprove a regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

14. Da análise destes dispositivos é possível constatar que o prazo para que os débitos estivessem regularizados seria até 30 dias, contados a partir da ciência da comunicação

da exclusão. Tal ciência se deu em **09/10/12** (fl. **417**), sendo que o prazo final seria em **08/11/2012**.

15. Os débitos que justificaram a lavratura de ADE estão indicados à fl. 35, inclusive, colacionadas acima, portanto, estando eles com a exigibilidade suspensa ou tendo sido extintos, não haveria motivo, pelos menos em virtude do fundamento apontado acima, da Contribuinte ter sido excluída do Simples Nacional.

16. A Recorrente alega que os débitos de 05/2010 a 02/2011 teriam sido objeto de tentativa de compensação, o que teria como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito. Ocorre que, tendo em vista que a compensação utilizaria créditos do Simples Federal, o que é vedado, as declarações de compensação foram tidas como não declaradas, e, portanto, sem o efeito previsto no art. 151 do CTN. Depois de impetrar mandado de segurança, a sentença de primeiro grau deferiu o pedido da Recorrente para que as declarações de compensação fossem tidas como declaradas, devendo ser analisadas. Transcreve a decisão abaixo.

0008499-71.2011.4.03.6109

Ato Ordinatório em: 09/10/2012

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro: 1 Reg.: 1491/2012 Folha(s): 3376 Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine o recebimento de manifestações de inconformidade, pela impetrada, bem como para não permitir que as declarações de compensação protocoladas sejam consideradas não declaradas. Requer, ainda, a declaração de impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 74, 15 e 17, do artigo 74, da Lei 9430/96 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que possui créditos oriundos de pagamento indevido a título de Simples Federal, instituído pela Lei 9317/1996. Após a promulgação da Lei Complementar 123/2006, optou pelo ingresso na sistemática do Simples Nacional e protocolou declarações de compensação perante a Delegacia da Receita Federal, afim de amortizar os créditos de pagamento indevido relativos ao Simples Federal. Aduz que a autoridade coatora, após análise dos pedidos administrativos, considerou as compensações como não declaradas e desta decisão protocolou manifestações de inconformidade que, contudo, não foram conhecidas sob o fundamento de intempestividade. Em suas informações de fls. 47/51, a autoridade impetrada defendeu a regularidade do procedimento. Afirmou que a impetrante descumpriu determinações legais ao efetivar as compensações através de formulário de declaração de compensação, eis que somente foi impedida de transmiti-las eletronicamente por expressa vedação normativa. Sustentou que o regramento legal veda a compensação de créditos abrangidos pelo sistema do Simples Nacional. Por fim, aduziu que compensações consideradas não declaradas não permitem interposição de manifestação de incoformidade, motivo pelo qual, pelo princípio da fungibilidade, os recursos da impetrante foram recebidos como recurso hierárquico e considerados intempestivos. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 53/55). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente cumpre observar que as compensações

protocoladas pela impetrante foram consideradas não declaradas sob o fundamento de que é expressamente vedada junto à Receita Federal do Brasil a compensação de débitos apurados na sistemática do Simples Nacional. Nos termos do artigo 34, inciso XV, da Instrução Normativa 900/2008, não poderão ser objeto de compensação os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006. Conforme afirmado pelo impetrado, tal vedação resulta do que estabelece o artigo 21, 5º, da Lei Complementar 123/2006 que confere ao Comitê Gestor do Simples Nacional a regulamentação acerca da compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente. Desta forma, dispõe a Resolução 39 do Comitê Gestor do Simples Nacional que não haverá compensação entre créditos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional, enquanto não houver regulamentação específica por parte do CGSN. Nestes termos, insta salientar por primeiro que a vedação a que se refere tanto a instrução normativa como a resolução em comento, diz respeito a créditos abrangidos pelo Simples Nacional, o que não se aplica ao caso concreto, uma vez que pretende o impetrante a compensação de créditos oriundos do Simples Federal, regulamentado pela Lei 9317/1996. Ainda que assim não fosse, necessário se faz considerar, em uma segunda análise, que não havendo regulamentação específica por parte do CGSN, deve o contribuinte sujeitar-se à regra geral, qual seja, a instituída pela Lei 9430/1996. Tal diploma legal prevê as hipóteses de vedação à compensação em seu artigo 74, 3º, dentre as quais não encontra-se prevista a hipótese de créditos oriundos do sistema Simples. Por conseguinte, tem-se que as compensações efetuadas pela impetrante não deverão ser consideradas não declaradas sob o fundamento de existência de vedação expressa à compensação de débitos apurados na sistemática do Simples Nacional. Tal conclusão impõe, conseqüentemente, o reconhecimento do cumprimento, pela impetrante, dos procedimentos previstos na IN 900/2008 que possibilita a formalização da declaração de compensação via formulário na impossibilidade de transmissão eletrônica. Ainda que assim não fosse, não há como impedir através de norma complementar, aquilo que não foi vedado pela lei, no caso, a possibilidade de declaração via do formulário. Assim sendo, devem ser admitidas as manifestações de inconformidade interpostas pela impetrante. Contudo, descabe a análise acerca da imposição da multa prevista no artigo 74, 15 e 17 da Lei 9430/96, uma vez que inexistente no momento qualquer ato administrativo tendente a aplicá-la. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que receba os recursos da impetrante relativos aos processos administrativos n.º 13888.004200.2010-25, 13888.004385.2010-78, 13888.004670.2010-99, 13888.005203.2010-86, 13888.005369-01, 13888.005728.2010-11, 13888.000329.2011-45, 13888.000342.2011-02, 13888.000489.2011-94, como manifestação de inconformidade, deixando de considerar não declaradas as compensações a que se referem tais processo, sob o fundamento apresentado. Determino, ainda, ao impetrado, que se abstenha de considerar os créditos relacionados nos procedimentos administrativos em referência, como obstáculo à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor da impetrante. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Disponibilização D. Eletrônico em 17/10/2012, pag 290/313

17. Efetivamente a Recorrente obteve o direito que suas declarações fossem analisadas, tendo como efeito então a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, ao analisar o andamento do processo, verifica-se que a decisão não transitou em julgado e foi submetida ao reexame necessário. Em busca ao sítio do TRF3 foram identificados dois recursos tratando da situação, cujas ementas são transcritas abaixo.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SISTEMA SIMPLES NACIONAL E SIMPLES FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. O Sistema Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123/06 e substituiu o Sistema Simples Federal, ampliando o recolhimento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, a fim de abranger tributos federais, estaduais e municipais.

2. Ocorre que a legislação impõe às microempresas e empresas de pequeno porte determinadas condições, inclusive para a realização de compensação tributária. Art. 21, §9º, LC 123/06 e art. 119, § 4º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 94/2001.

3. É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional - como os do Simples Federal - para a extinção de débitos do Simples Nacional.

4. Por se tratar de um regime especial de tributação, por meio do qual são recolhidos, em guia única, tributos federais, estaduais e municipais, a legislação resguarda o pacto federativo e admite, apenas e tão somente, a compensação de débitos do Sistema Simples Nacional com créditos também do Sistema Simples Nacional.

5. A IN SRF 900/08, que regulamentou o Sistema Simples, por sua vez, estabeleceu de modo expresso que a compensação, se formulada em hipótese incabível, será considerada não declarada e não acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem obstará a cobrança da respectiva multa. Precedentes deste TRF, do TRF5 e do TRF4.

6. A autoridade impetrada não cometeu nenhuma ilegalidade ao considerar não declarada a compensação requerida pela contribuinte.

7. Apelação da União e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da União e à remessa necessária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DO SIMPLES FEDERAL COM TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para atender o inconformismo da parte.
2. A embargante alega que o acórdão teria sido omissivo quanto ao fato de que o artigo 21, § 9º, da Lei Complementar 123/06 e o artigo 119, § 4º, da Resolução 94/2011 do CGSN entraram em vigor após a ocorrência dos fatos que deram ensejo à impetração do presente writ.
3. Em verdade, ainda que o pedido de compensação tenha sido formulado pela impetrante em 31.07.2003, data anterior à vigência da Lei Complementar 123/06, o fato é que a Lei 9.317/96 já vedava a compensação nos moldes requeridos por ela. Art. 21, § 11, da Lei 9.317/96.
4. Resta evidente que na data do pedido de compensação já não era possível pleitear a compensação de tributos do Simples Federal (que engloba tributos da União, dos Estados e dos Municípios) com tributos do Simples Nacional (que abrange apenas tributos da União), como já ficou claro no acórdão embargado; entender o contrário e permitir a compensação de tributos do Simples Federal com tributos do Simples Nacional acarretaria uma violação ao pacto federativo.
5. Não há que se falar em omissão no aresto embargado, que se embasou na jurisprudência deste e de outros Tribunais Federais para dar provimento à apelação da União e à remessa necessária.
6. Por fim, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, mostra-se mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.


São Paulo, 18 de setembro de 2019.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

18. Observa-se, portanto, que a decisão que concedia o direito à Recorrente de ter suspensão a exigibilidade do crédito à época da notificação da exclusão e dos trinta dias subsequentes foi caçada, reconhecendo o Tribunal Regional da 3ª Região que o ato que identificou como não declarados os pedidos de compensação foram feitos de acordo com a legislação. Levando em consideração que buscas ao sítio do STJ não demonstraram que houve interposição de recursos da Contribuinte neste processo, mesmo que não tenha sido declarada o

trânsito em julgado do processo no sítio do TRF3, em consulta processual (transcrição abaixo), é para se reconhecer que ele transitou, permitindo, então, que os débitos indicados fossem exigíveis, inclusive à época da notificação de exclusão do Simples.

Fases		
Data	Descrição	Documentos
16/12/2019	RECEBIDO AUTOS FÍSICOS DE PROCESSO DIGITALIZADOAO PJe LOTE 76	-
13/12/2019	REMESSA DE AUTOS FÍSICOS DE PROCESSO DIGITALIZADOAO PJe GUIA NR.: 2019178773 DESTINO: SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA	-
18/10/2019	REMESSA PARA DIGITALIZAÇÃO AO PJe GUIA NR.: 2019156313 DESTINO: CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO DO TRIBUNAL	-
25/09/2019	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2019-9-25 . 8:30 (Boletim de Acórdão 29046/2019)	Visualizar 
18/09/2019	JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DECISÃO: "A TERCEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.¶") (RELATOR P/ACORDÃO;DES.FED. NELTON DOS SANTOS) (EM 18/09/2019)	-
16/08/2019	EXPEDIDO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA MPF - PAUTA	-
13/08/2019	INCLUIDO EM PAUTA PEDIDO DE DIA PELO RELATOR DO DIA 18.09.2019 SEQ.: 86 (DO DIA 18/09/2019 SEQ: 86)	-
08/08/2019	RECEBIDO DO GABINETE PARA INCLUSÃO NA PAUTA DE 18/9/2019	-
15/07/2019	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2019103436 DESTINO: GAB.DES.FED. NELTON DOS SANTOS	-

19. Havendo, portanto, débitos que não estavam com exigibilidade suspensa à época da notificação de exclusão do Simples Nacional e estando estes débitos indicados corretamente, é de se reconhecer que o ADE nº 810811 tem fundamento para existir e para emanar efeitos.

VII. Conclusão

20. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter o ADE nº 810811 e a consequente exclusão da Contribuinte do Simples Nacional sob os fundamentos acima apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart